DA INFERIORIDADE À DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS NO BRASIL[1]

Emily de Paula Montanholi[2]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar, cronologicamente, a construção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Pretende-se demonstrar a evolução do olhar da sociedade para com o grupo social apontado desde o Brasil Colônia, no qual crianças e adolescentes eram considerados inferiores aos adultos, passando pelo novo paradigma da Doutrina de Proteção Integral com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/90, no qual há a estruturação e detalhamento dos direitos infantojuvenis, concluindo-se com o que atualmente se vê de efetivação (ou não) desses direitos e possibilidades e articulações para o futuro. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa e da técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Doutrina da Proteção Integral; Direitos da Criança e do Adolescente; Brasil.

INTRODUÇÃO

Para os direitos da criança e do adolescente no Brasil, a Doutrina de Proteção Integral foi um grande marco. Assim, mostra-se necessário expor em que contexto viviam as crianças e os adolescentes nas mais diferentes épocas e legislações do nosso país, além de observar o contexto internacional como influência para o estabelecimento do novo paradigma brasileiro de direitos infantojuvenis. Assim, a Doutrina de Proteção Integral se apresenta no Brasil através da Constituição Federal de 1988 e com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Por meio da metodologia dedutiva, pretende-se analisar como esse grupo social foi visto ao longo de períodos históricos brasileiros, de que maneira o novo

[1] Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso *"A Efetivação da Doutrina de Proteção Integral por meio do Sistema de Garantia de Direitos: Um olhar sobre a Resolução n° 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente"* apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Aprovação com nota máxima pela banca examinadora composta pela Prof.ª e Orientadora, Dra. Denise Auad e pela Prof.ª Dra. Roberta Densa, em 14 de dezembro de 2020.

[2] Advogada, monitora do Grupo de Estudos sobre Direitos da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, e membra da Clínica de Direitos da Criança e do Adolescente, grupo de estudos e extensão vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

paradigma da Doutrina de Proteção Integral ampliou os olhares da sociedade brasileira em relação às crianças e aos adolescentes, agora sujeitos de direitos, e como, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente nos anos 90, está a efetivação (ou não) dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros.

A hipótese que orienta esse trabalho é a de que historicamente esse grupo social foi invisibilizado e mesmo após a inclusão do grupo como "absoluta prioridade" da nação, ainda há dificuldades na efetivação desses direitos. Tem-se como descritiva-exploratória a natureza da pesquisa, sua abordagem será qualitativa e utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica.

1 DA INFERIORIDADE À SITUAÇÃO IRREGULAR

1.1 BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

No Brasil Colônia, a criança e o adolescente somente eram vistos como instrumentos de mão de obra, pois, até atingirem idade para exercer força de trabalho, eram negligenciados e considerados inferiores para a sociedade, sendo colocados em segundo plano.

Muitas crianças eram abandonadas em Santas Casas de Misericórdia, local de acolhimento de crianças desamparadas e de assistencialismo, logo ao nascerem.

Isso se deve ao fato de que as legislações da época, em Portugal, atribuíam às Câmaras a tarefa de passar o encargo de cuidar dos expostos/enjeitados (crianças) às Santas Casas de Misericórdia. O que se estendeu por todo o Império Luso.[3]

Dessa forma, embora os cuidados fossem realizados pelas Santas Casas de Misericórdia, a função de decidir sobre a vida de crianças expostas era do Senado da Câmara.[4]

Naquele período histórico, muitas crianças foram abandonadas por serem frutos de relações tidas como proibidas e pelo fato de a genitora não ter condições

[3] SOUZA, Laura de Mello e; MARTINS, Jair de Jesus. O senado da câmara e as crianças expostas: documentos inéditos e considerações sobre Minas Gerais no século XVIII. *In:* **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 31, 1990, p. 209-210. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70065/72712> Acesso em: 15 out. 2020.

[4] SOUZA, Laura de Mello e; MARTINS, Jair de Jesus. O senado da câmara e as crianças expostas: documentos inéditos e considerações sobre Minas Gerais no século XVIII. *In*: **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 31, 1990, p. 210. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70065/72712> Acesso em: 15 out. 2020.

de manter seu filho. Por isso, as crianças eram abandonadas em locais chamados de “Roda dos Expostos”. A Roda dos Expostos, se localizava nos muros das Santas Casas de Misericórdia, e, basicamente, era um espaço cilíndrico, onde se colocava a criança, que possuía um sino para avisar às porteiras/rodeiras, mulheres que trabalhavam das Santas Casas de Misericórdia, que ali se encontrava um exposto.[5]

As crianças abandonadas ou morriam por serem encontradas por animais, muitas vezes pelos porcos, que andavam livremente nas ruas e acabavam se alimentando delas, ou eram resgatas pelas rodeiras e eram entregues à criadores como viúvas, por exemplo, e às amas de leite, pois, como dito, eram abandonados enquanto ainda recém-nascidos.[6]

Os expostos, ao serem resgatados, eram matriculados nos livros da instituição, onde ficam registrados dados considerados importantes para as Santas Casas de Misericórdia, como o dia em que foram abandonadas, características das crianças, objetos que foram encontrados com ela, o dia de seu batizado, e a quem foi dada para criar.[7]

Os criadores e amas de leite recebiam mensalmente determinada quantia de oitavas de ouro (moeda da época) para que pudessem cuidar das crianças que lhe foram entregues o cuidado.[8]

Observa-se que nesse período escravista, muitas mulheres escravizadas colocavam seus filhos na Roda dos Expostos para que eles fossem salvos e perdessem a condição de “escravos”, pois ao ser abandonada, a criança se tornava livre.[9]

---

[5] RESENDE, Diana Campos de. Roda dos Expostos: um caminho para a infância abandonada. *In:* **Revista De Ciências Sociais e História**, n.1, jun. / nov. 1999. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf> Acesso em: 18 out. 2020.

[6] SOUZA, Laura de Mello e; MARTINS, Jair de Jesus. O senado da câmara e as crianças expostas: documentos inéditos e considerações sobre Minas Gerais no século XVIII. *In:* **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 31, 1990, p. 211. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70065/72712> Acesso em: 15 out. 2020.

[7] RESENDE, Diana Campos de. Roda dos Expostos: um caminho para a infância abandonada. *In:* **Revista De Ciências Sociais e História**, n.1, jun. / nov. 1999. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf> Acesso em: 18 out. 2020.

[8] SOUZA, Laura de Mello e; MARTINS, Jair de Jesus. O senado da câmara e as crianças expostas: documentos inéditos e considerações sobre Minas Gerais no século XVIII. *In:* **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 31, 1990, p. 210. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70065/72712> Acesso em: 15 out. 2020.

[9] RESENDE, Diana Campos de. Roda dos Expostos: um caminho para a infância abandonada. *In:* **Revista De Ciências Sociais e História**, n.1, jun. / nov. 1999. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf> Acesso em: 18 out. 2020.

O abandono de filhos de mulheres escravizadas ocorria, como dito, pelo desejo da mãe de que seu filho fosse livre, mas também porque eram considerados crianças somente até seus sete anos[10], a partir dessa idade as crianças escravizadas eram colocadas para trabalhar para aumento na mão-de-obra.

Enquanto menores de sete anos, as crianças escravizadas brincavam e interagiam com os que faziam parte da família de seus senhores, somente com a travessia da infância para a adolescência que as crianças escravizadas percebiam que eram colocadas em uma condição inferior à de crianças brancas[11]. Atentemos aqui ao fato de que a passagem da infância para a adolescência, de crianças escravizadas, era medida através do momento em que, teoricamente, elas já teriam condições de exercer uma força de trabalho.

É com o Código Criminal do Império do Brasil, datado de 16 de dezembro de 1830, que a criança e o adolescente, chamados de menores à época, nomenclatura esta que abordaremos em outro momento, aparecem em uma legislação nacional.[12] Esse primeiro aparecimento já demonstra a posição que o Estado adotaria até a promulgação da Constituição Federal de 1988, de que crianças e adolescentes eram "menores" e que o foco principal dessas legislações seria a conduta de crianças e adolescentes abandonados e sua institucionalização por tutela do Estado.

1.2 BRASIL REPÚBLICA

Em 1889, com o advento da proclamação da República, observa-se o início de uma crise social. Muitas crianças e adolescentes se tornaram livres com o fim da escravidão em 1888 e, como não houve implementação de políticas que auxiliassem aqueles que finalmente foram libertos, muitos recorreram às ruas por falta de condições econômicas. A elite brasileira não se sentia confortável com a situação e "cobravam do Estado medidas normatizadoras para conter as ameaças causadas pelos chamados menores (...) que representavam o próprio risco para o projeto

[10] MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da Escrava (em torno da lei do ventre livre). *In:* **Revista Brasileira de História**, v.8, nº 16, mar./ago.1988, p. 43. Disponível em: <https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3674> Acesso em: 18 out. 2020.
[11] *Ibid.*, p. 43.
[12] MARIANO. Adriana Simões. Do infans ao 'menor' à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos. *In:* **Mnemosine**. Vol. 9, n. 2, 2013, p. 63-64. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/viewFile/41527/pdf_274> Acesso em: 18 out. 2020.

burguês de sociedade"[13]. Inicia-se uma fase higienista da população dita como "problemática".

A República surge com o lema positivista "Ordem e Progresso", lema esse que persiste até os dias atuais na bandeira nacional do país. Com isso, no contexto em que estamos abordando, poderíamos colocar "Ordem" ligada à questão que "a criança pobre ou abandonada passou a ser vista como um problema à manutenção da norma social"[14] e era necessário impedir que esse "problema" se agravasse. Já "Progresso" pode ser alocado no sentido de que a criança passa a ser vista como "futuro da nação". Assim, esta deveria "ser normatizada de acordo com a nova ordem disciplinar vigente para ser útil e produtiva ao país"[15].

Como o Estado assume a posição de tentar conter esses "menores", era necessário que houvesse um local específico para processar as questões relacionadas ao menor infrator, uma vez que as estatísticas apontavam que, entre 1900 e 1916, o número de prisões de maiores e menores de idade eram quase que equivalentes.[16]

Assim, em dezembro de 1923, foi criado o 1º Juizado de Menores do Brasil e da América Latina, no Rio de Janeiro. Tendo José Cândido de Albuquerque Mello Mattos como seu primeiro juiz.

1.3 CÓDIGO DE MELLO MATTOS (1927)

O trabalho do juiz Mello Mattos voltado aos menores persistiu, mesmo após tornar-se magistrado no Juizado de Menores.

---

[13] MIRANDA, Humberto. No tempo da assistência: O Código de 1927, o Juizado de Menores e os meninos do Recife. *In:* MIRANDA, Humberto organizador. **Crianças e adolescentes:** do tempo da assistência à era dos direitos, Recife: Ed. Universitária da UFPE, 198 p. 2010, p. 87. Disponível em: <http://www.escoladeconselhospe.com.br/site/wp-content/uploads/2017/07/criancas-adolecentes.pdf#page=81> Acesso em: 20 out. 2020.

[14] MARIANO. Adriana Simões. Do infans ao 'menor' à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos. *In:* **Mnemosine**. Vol. 9, n. 2, 2013, p. 55. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/viewFile/41527/pdf_274> Acesso em: 18 out. 2020.

[15] BULCÃO, Irene. **A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos de 'criança' e 'menor'**. In Maria Lívia NASCIMENTO (Org.). PIVETES: a produção de infâncias desiguais. (p.61-73). p.67. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002. *Apud*. MARIANO. Adriana Simões. Do infans ao 'menor' à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos. *In:* **Mnemosine**. Vol. 9, n. 2, 2013, p. 66.

[16] SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Crianças e criminalidade no início do século**. In Mary Del PRIORE (Org.). História das Crianças no Brasil. (p.210-230). São Paulo: Contexto, 1999. *Apud.* MARIANO. Adriana Simões. Do infans ao 'menor' à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos. *In:* **Mnemosine**. Vol. 9, n. 2, 2013, p. 67.

O jurista elaborou a primeira legislação nacional voltada especificamente para crianças e adolescentes, os "menores". O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, mais conhecido como Código de Mello Mattos, em sua homenagem, nasce com o propósito de consolidar a assistência e proteção de menores, mas ocorrendo de maneira institucionalizada e dando tutela ao Estado, no caso, o Juiz de Menores, para que tomasse a decisão que achasse necessária. Contudo, o Capítulo I do Código é direto ao definir que seu objeto e fim são para:

> O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo[17]

Com isso, podemos inferir que os menores ao qual o Código se refere, em boa parte, são as crianças e adolescentes abandonados, os considerados vadios, libertinos, mendigos e delinquentes, ou seja, aqueles que eram marginalizados pela sociedade.

Para entendermos como alguns pontos desta legislação foram idealizados, como os institutos disciplinares, se mostra necessário que vislumbremos um breve contexto internacional da época.

Através dos Congressos Penitenciários Internacionais, organizado pela Liga das Nações, começou-se a pensar que menores "não deveriam ser submetidos ao mesmo procedimento penal aplicado aos adultos"[18]. A partir do primeiro Congresso, em Londres/1872, se formou o Comitê Internacional de Prisões (CIP), que mais tarde se tornaria o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que reuniria estatísticas penitenciárias; incentivaria a reforma penal[19].

Assim, o Código de Mello Mattos utiliza essa premissa internacional para determinar os institutos disciplinares que deveriam ser aplicados a menores de 18 anos. Era apresentado então os abrigos de menores (art. 189), destinados a receber

---

[17] BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 (Código de Mello Mattos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 02 set. 2020.

[18] ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. *In:* **Revista Angelus Novus**, n.10, 2015, p. 107. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/ran/article/view/123947/120180> Acesso em: 20 out. 2020.

[19] UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. International Penal and Penitentiary Commission (IPPC). Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/crime-congress/ippc.html>. Acesso em: 23 abr. 2013. *Apud*. ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. *In:* **Revista Angelus Novus**, n.10, 2015, p.109.

provisoriamente menores abandonados e delinquentes; as escolas de preservação (arts. 198 e 203), onde ficariam, sob a proteção da autoridade pública, os/as menores abandonados; e as escolas de reforma (art. 204), destinadas aos menores do sexo masculino com mais de 14 e menos de 18 anos de idade, que foram julgados e internados, onde seriam "regenerados pelo trabalho, educação e instrução", segundo a própria legislação.

Dessa forma, ficou disciplinado no Código que a maioridade penal estabelecida era de 18 anos (maioridade penal esta que permanece atualmente) e que nenhum menor de 18 anos seria recolhido em prisões comuns (art. 86).

Significativo abordarmos a questão dos papéis de gênero aplicados à época, uma vez que nas escolas de preservação de menores do sexo feminino eram lhes ensinadas ofícios como costura, lavagem de roupas, cozinha, datilografia, jardinagem, dentre outros especificados no art. 202, serviços estes socialmente ainda associados ao gênero feminino. As escolas de reforma voltadas a menores do sexo masculino tinham intenção de "corrigir" os menores, tanto que observamos essa ideia através do parágrafo 1º do art. 206, pelo qual caberia ao governo a escolha das oficinas, sem que houvesse suas especificações, posto que ao gênero masculino cabiam os trabalhos de força e industriais. Além dessa questão dos ofícios ensinados, determinou-se que os serviços domésticos da escola teriam o auxílio das alunas, disposição esta que não se aplicava de maneira expressa no Código para os menores do sexo masculino.

Seguindo por mais disposições do Código, o Capítulo V ("Da Inhibitação Do Patrio Poder E Da Remoção Da Tutela"), trata inteiramente da perda do poder familiar, na época ainda tradado como "pátrio poder", nos casos em que ficasse comprovada a negligência, o abuso de poder, crueldade, exploração, entre outras ações ou omissões do pai/mãe/tutor para com o menor.

Observa-se que a questão do trabalho de menores foi disciplinada no Código de Mello Mattos no Capítulo IX ("Do Trabalho dos Menores"). Determinou-se que era proibido que menores de 12 anos trabalhassem, proibição esta que se estendia a menores com menos de 14 anos que não tivessem completado sua instrução primária. Expressamente houve a proibição de trabalhos perigosos e que excedessem a força de menores de 18 anos. Este capítulo fora um avanço em direitos para os considerados menores, avanço esse que não foi comemorado pelos

grandes industriais da época que se opunham ao Código. Em um de seus ataques à legislação, os grupos industriais queriam afirmar que estabelecer uma idade mínima de trabalho "não era prática generalizada no mundo e, por isso, não fazia sentido o Brasil antecipar-se no processo"[20].

É nesta legislação que se inaugura a proteção processual da criança e do adolescente, uma vez que se determina que os processos a que menores de 18 anos fossem submetidos seriam sempre secretos (art. 88), o que se mantem até os dias atuais.

Salientamos que através do Código de Mello Mattos foi determinada a criação do primeiro Conselho de Assistência e Proteção de Menores no Capítulo V da Parte Especial. O Conselho, considerado como associação de utilidade pública, tinha o papel proteger, auxiliar o Juiz de Menores, promover a prestação de assistência aos menores que necessitassem, estudar e solucionar os problemas relacionados à infância e adolescência.

1.4 CÓDIGO DE MENORES (1979)

O Código de Menores foi instituído, através da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, como substituto ao Código de Mello Mattos.

Constata-se que o novo Código mantem a terminologia "menor" para crianças e adolescentes de até 18 anos e quem seriam esses menores, sendo crianças e adolescentes específicos: abandonados, os que viviam nas ruas, e delinquentes, demonstrando que não houve alteração no modelo institucional e punitivista. Assim, para os "menores" restaria a vigilância e tutela pelo Estado, para os demais, a proteção pela família e a cidadania.[21] A aplicação da lei levaria em conta o contexto socioeconômico e cultural do menor e seus responsáveis, mostrando que sua intenção era penalizar os cidadãos menos abastados da sociedade brasileira. O Código, então, categoriza todo esse contexto como "menores em situação irregular".

[20] SANTANA. Márcio Santos de. A difícil transformação: os industriais e a oposição ao Código de Menores de 1927. *In:* **Dimensões**, v. 30, p. 315-334, 2013, p. 321. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/6154> Acesso em: 19 out. 2020.

[21] MONFREDINI, Maria Isabel. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente:** desafios à intersetorialidade. 282 p. Tese (doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP. 2013, p. 28. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250828>. Acesso em: 28 ago. 2020.

A Situação Irregular era entendida como privação às condições essenciais de sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em casos de ação ou omissão de pais ou responsáveis, impossibilidade dos pais de provê-las; maus tratos e castigos imoderados ao menor; o menor em perigo moral, caso estivesse de modo habitual em ambiente contrário aos bons costumes ou explorado em atividade contrária aos bons costumes; a falta de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis; o menor que apresentava desvio de conduta, por grave inadaptação familiar ou comunitária; e se o menor fosse autor de infração penal, segundo art. 2º da legislação.[22]

Embora o Código apresente a ideia que a proteção do menor prevalecerá a qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado (art. 5º), destaca-se que a grande premissa do Código é a institucionalização dos menores em situação irregular e estabelecer a tutela desses menores ao Estado para decidir a respeito da situação fática, visto que a legislação não apresentava medidas para cessar suas vulnerabilidades e dá grandes poderes ao Juiz de Menores ao autorizar o agir de ofício.

A premissa pode ser verificada através do Título V ("Das Medidas de Assistência e Proteção") que se inicia no art. 13 e se conclui no art. 62, no qual se apresentam, na maioria dos artigos, medidas institucionais de "assistência e proteção".

Eram seis medidas que a autoridade judiciária poderia aplicar aos menores em situação irregular, sendo: I) advertência; II) entregar aos pais ou responsáveis por meio de termo de responsabilidade; III) inserir o menor em lar substituto; IV) imposição do regime de liberdade assistida; V) inseri-lo em casa de semiliberdade; VI) internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.[23]

Importante observar que o Código foi instituído durante o período de Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Assim, um período de repressão a aqueles que fugissem da "moral e bons costumes" da época, como era o caso de menores de camadas mais pobres da população.

[22] BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm> Acesso em 02 set. 2020.
[23] *Ibid.*, art. 14.

Ressalta-se que em 1979, além de ser instituído o Código de Menores, foi também declarado como o Ano Internacional da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas que:

> convencida que um ano internacional para a criança poderia servir para encorajar todos os países a rever seus programas de promoção de bem-estar da criança e mobilizar apoio às ações nacionais e locais, de acordo com as condições, necessidades e prioridades de cada país[24].

Disposição esta que se alinha com o que a Nações Unidas já debatia em anos anteriores, como veremos em momento próximo.

1.5 O FENÔMENO DO "MENORISMO"

Utilizou-se, em tópicos anteriores deste subcapítulo, o termo "menor" em referência às crianças e aos adolescentes. O termo fora usado, pois era o empregado durante os períodos mencionados.

Contudo, resta necessário dedicarmo-nos a discutir o que o termo "menor" significava e ainda significa, e, assim, entenderemos o porquê não deve mais ser utilizado.

Como apresentado, a criança e o adolescente, no início dos tempos, foram vistos como "instrumentos" e como pessoas inferiores na sociedade. Essa ideia de alocar a criança e o adolescente em um patamar de insignificância persistiu por décadas.

Essa "insignificância" era generalizada, independente da condição social da criança em seus primeiros anos de vida. Contudo, as crianças mais pobres, ao atingir mais idade, tornavam-se um instrumento para mão-de-obra barata.

Importante frisar que crianças e adolescentes específicos eram citados em legislações anteriores à Constituição Federal de 1988. Como já mencionado, as legislações utilizavam o termo "menor", mas não era a totalidade de crianças e adolescentes que entravam no rol de "menor". O "menor" era a criança/adolescente abandonado, delinquente, vadio, mendigo, conforme se estipulava nessas

[24] UNITED NATIONS. **31/169. International Year of the Child**. General Assembly (Thirty-fist Session). p. 74. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/303/52/IMG/NR030352.pdf?OpenElement> Acesso em: 27 out. 2020.
"Convinced that an international year of the child could serve to encourage all countries to review their programmes for the promotion of the well-being of children and to mobilize support for national and local action programmes according to each country's conditions, needs, and priorities,[...]"

legislações. O contorno social se mostra relevante nesse sentido, posto que essas crianças e adolescentes, na maioria das vezes, faziam parte da população mais carente da sociedade.

Já fora mencionado também que essas legislações tinham um caráter punitivista e colocavam a tutela de crianças e adolescentes nas mãos do Estado que poderia fazer o que achasse necessário para conter esse "problema social" que eram os considerados "menores". Lembrando que a elite no Brasil República não estava contente em ver jovens nas ruas e cobrava uma posição do Estado para minimizar essa "ameaça".

E, embora se falasse de "proteção e assistência", os Códigos não traziam direitos à criança e ao adolescente da época. A proteção mencionada talvez fosse para a elite preconceituosa que se sentia receosa na presença desses jovens, e a assistência, uma maneira de institucionalizar e penalizar crianças e adolescentes de classes sociais desfavorecidas, de forma mais amena, que muitas vezes foram vítimas dessa "proteção e assistência" simplesmente por estarem nas condições mencionadas. Assim, "menor" virou sinônimo para crianças e adolescentes que viviam em conjunturas não ideais, sem o mínimo existencial, os marginalizados e para aqueles que cometiam atos infracionais.

Nos dias atuais, infelizmente, ainda é um termo utilizado e que está enraizado no vocabulário brasileiro. Um exemplo da utilização de "menor" com os significados mencionados é da mídia/comunicação, como exemplo, os jornais de grande alcance. Em uma busca no navegador de internet *Google* com a pesquisa "menor assalta criança adolescente", o primeiro resultado é a matéria do *Portal G1 – Globo* de 18 de abril de 2013 com manchete *"Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos"*[25]*,* conforme imagem:

[25] MARQUES, Marcelo. Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos. Vítima de 13 anos disse que uma criança também participou da ação. Menor apreendido foi encaminhado ao Centro Sócioeducativo. **G1**. Roraima, 18 abr. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/04/em-boa-vista-adolescente-e-assaltado-por-menor-de-15-anos.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

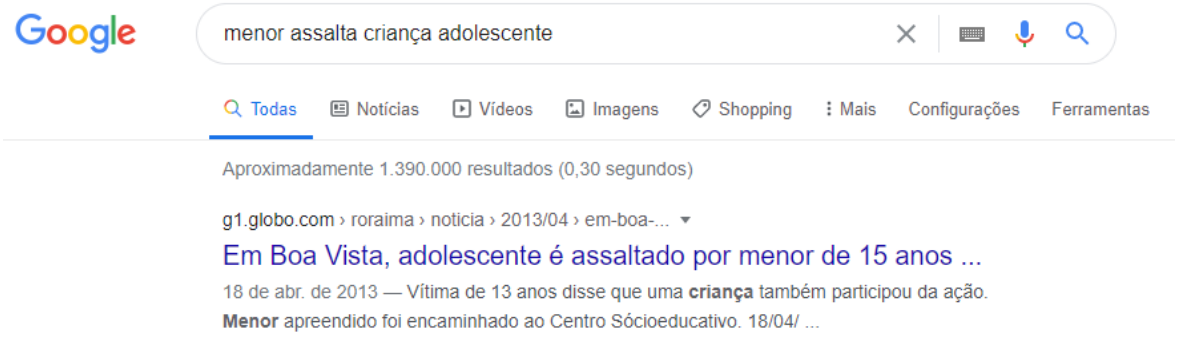

(Imagem de resultado à pesquisa "menor assalta criança adolescente" no Google)

Percebe-se que na matéria em questão temos dois adolescentes envolvidos. Contudo, o que cometeu o ato infracional não é chamado de adolescente, mas sim de "menor", demonstrando o estigma que o termo "menor" carrega até hoje.

Desse modo, entendemos que o termo "menor" é pejorativo e não deve ser utilizado, visto que é um modo de classificar e recriminar crianças e adolescentes pela sua condição social e/ou pelos atos infracionais que cometem. Todos, independentemente de sua classe social, econômica, cultural, religiosa, gênero, raça/etnia, entre outras, são sujeitos de direito e merecem ser tratados e chamados pela maneira correta, qual seja, crianças e adolescentes.

2 A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1 PANORAMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No cenário internacional, a importância de priorizar e de editar resoluções e parâmetros a serem seguidos para fixar direitos próprios da Criança e do Adolescente começa a ser discutido desde cedo.

O debate a despeito dos direitos infantojuvenis internacionalmente se inicia com a Convenção de Genebra em 1924, dispondo sobre a necessidade de proteção especial à criança[26].

Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança[27] declaração esta

[26] PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *In:* **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003, p. 260. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf>.Acesso em: 21 ago. 2020.

ratificada pelo Brasil. Visando direitos e liberdades da criança, apresenta dez princípios que devem ser seguidos e reconhecidos por todos, sendo assim os governos, organizações voluntárias, famílias, homens (sociedade).

Dentre os direitos e princípios da Declaração podem ser citados o direito ao nome e nacionalidade desde o nascimento (princípio 3º); igualdade entre todas as crianças (princípio 1º), direito à receber educação (princípio 7º); direito à proteção (princípios 2º,8º,9º,10º); e conferindo maior evidência os Princípios 2º e 8º.

Com o princípio 2º da Declaração se estabelece que a proteção deve levar em consideração "os melhores interesses da criança", sendo a partir desta consideração que há o surgimento do Princípio do Melhor Interesse.

O Princípio 8º determina que "a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro", demonstrando assim que a criança deve estar em nível de prioridade em relação aos demais da sociedade.

Após 30 anos, em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, um trabalho de muitos anos. Fora aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, sendo esta ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, e promulgada por meio do Decreto nº 99.710[28], de 21 de novembro de 1990. Este é o documento de direitos humanos mais ratificado na história, sendo ratificado em 196 países[29].

A Convenção amplia os direitos dispostos em documentos anteriores, como, por exemplo, o artigo 7 que mantem o disposto no princípio 3º da Declaração de 1959 (direito ao nome e nacionalidade), além do direito a conhecer seus pais e ser cuidada por eles. Dessa forma, é o instrumento internacional mais importante em direitos relativos à criança.

Para PEREIRA e MELO, a Convenção:

> representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar a sua ordem interna. A Convenção exige, por parte de cada Estado que a subscreva e

[27] MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: < https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html > Acesso em: 26 nov. 2021.
[28] BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a>. Acesso em: 03 set. 2020.
[29] UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 set. 2020.

> ratifique, uma tomada de decisão, incluindo-se os mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições (e obrigações). Deve, inclusive, servir de instrumento básico para todos aqueles que direta ou indiretamente trabalham em prol da população infantojuvenil.[30]

Neste cenário internacional, há o surgimento da Doutrina de Proteção Integral, que prevê às crianças e aos adolescentes direitos e cuidados de tamanha grandeza que confere a estes uma proteção total em todos os ambientes e por todos os atores existentes na sociedade. Doutrina esta que será amplamente difundida no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e expressamente disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sendo este o objeto de estudo do tópico a seguir.

2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988, além de estabelecer o Estado Democrático de Direito em nosso país, apresentou um novo paradigma para os direitos de crianças e adolescentes que aqui nascem e vivem.

A partir das mobilizações sociais, despertadas pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987, foram apresentadas 122 emendas populares[31] que continham os anseios de milhares de brasileiros e brasileiras que viam na nova Constituição um caminho de esperança e renovação.

Nos inúmeros anseios da população brasileira, estava a necessidade de garantir às crianças e aos adolescentes uma vida plena, com saúde, educação, lazer, proteção. Dessa maneira, diversas emendas populares nesse sentido foram enviadas à Assembleia, algumas chegando a mais de um milhão de assinaturas, como a emenda enviada pela Comissão Nacional Criança e Constituinte.

Destaca-se a emenda popular “Criança, Prioridade Nacional” (Emenda PE 00096-2, 1987)[32], que tinha entre as suas entidades responsáveis a Sociedade

[30] PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *In:* **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003, p. 260. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf>.Acesso em: 21 ago. 2020.

[31] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Panorama da Constituinte**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/panorama-da-constituinte> Acesso em: 27 out. 2020.

[32] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas Populares**, Volume 258. p. 90-91. Disponível em:

Brasileira de Pediatria (SBP), Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC), Confederação Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), e Serviço Nacional Justiça e Não-Violência.

A Emenda dispunha sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente. Observou-se grande influência da Declaração de 1959, inclusive sendo esta sua base, conforme se depreende seus dispositivos.

Dentre as propostas de artigos apresentados estavam a competência que deveria ser atribuída ao Estado e sociedade de assegurar à criança e ao adolescente os direitos e garantias individuais, além de direitos como vida, moradia, saúde, educação, cultura e lazer, liberdade e dignidade, assistência social e proteção especial em situação de vulnerabilidade.

A Emenda também se manifesta em relação à regulamentação do trabalho da criança e do adolescente, como a idade mínima de 14 anos e proibição de trabalho insalubre, perigoso e de trabalho noturno.

Necessário citar o artigo elaborado com relação à autoria de atos infracionais, pelo qual seria garantido o contraditório e ampla defesa; a aplicação de medidas privativas de liberdade deveriam seguir os princípios da excepcionalidade (devendo ser aplicada como última medida), brevidade (não podendo ser uma medida com duração prolongada), e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento; estabelecimento da inimputabilidade penal até os 18 anos de idade.

Por fim, a Emenda buscava que fossem aprovadas leis federais que iriam dispor a respeito de um "Código Nacional da Criança e do Adolescente" para substituir o Código de Menores de 1979 que ainda estava vigente, e também da instituição de Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente, que deveriam ser compostos por entidades públicas e privadas.

Como justificativa, ancoraram-se em dados assustadores[33] que demonstravam a necessidade de

---

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf> Acesso em: 27 out. 2020.

[33] "(...) dos 66 milhões de brasileiros entre 0 e 19 anos temos hoje no Brasil: 45 milhões vivendo em condições sub-humanas; 25 milhões em situação de alto risco; 15 milhões sofrendo desnutrição crônica; 12 milhões abandonados ou órfãos desassistidos; 9 milhões obrigados ao trabalho precoce; 8 milhões em idade escolar sem acesso à escola, 7 milhões portadoras de deficiência (física, sensorial ou mental), sem atendimento especializado; 7 milhões vivendo nas ruas e praças; 4,5

> alertar para a gravíssima situação da infância e da juventude brasileiras e de contribuir para que a nova Constituição contenha dispositivos indispensáveis à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, principais vítimas – porque em geral indefesas -, da crise econômico-social e de valores que abalam o país.[34]

Dessa maneira, o Relator Constituinte Bernardo Cabral deu parecer para recebimento desta Emenda Popular.

Ainda sobre as manifestações populares que tiveram grandes impactos na criação da Constituição, importante mencionar a participação de crianças e adolescentes durante o processo da Constituinte.

O protagonismo infanto-juvenil se fez presente durante a Assembleia Nacional Constituinte. MOREIRA e SALLES[35] apresentam que "a entrega das Emendas à ANC foi marcada por inúmeros protestos e uma forte pressão da sociedade civil pela incorporação das mesmas". Desse modo, houve manifestações em Brasília, com participação de crianças e adolescentes empenhados em garantir seus direitos.

Destarte, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal vigente[36]. Como dito pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, em seu discurso "A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança."[37], e, realmente, a Carta Magna de 1988

---

milhões de meninas e moças lançadas à prostituição (2 milhões das quais com idade entre 10 e 15 anos); centenas de milhares confinados em internatos-prisões, em condições desumanas; dezenas de milhares presos irregularmente, vítimas de maus-tratos e degradações de todo tipo; vários milhares mortos por suicídio todo ano; vários milhares escravizados pelas drogas; vários milhares tentando o suicídio; vários milhares mutilados por acidentes de trabalho; vários milhares mortos anualmente na violência das grandes cidades." CÂMARA DOS DEPUTADOS. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas Populares**, Volume 258. p. 91. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf> Acesso em: 27 out. 2020

[34] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas Populares**, Volume 258. p. 91. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf> Acesso em: 27 out. 2020.

[35] MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. Crianças e Adolescentes na Constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis. *In:* **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, p. 174-199, set./dez. 2018, p. 179. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19753>. Acesso em: 10 out. 2020.

[36] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

[37] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988**. p. 9. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf> Acesso em: 27 out. 2020.

apresentou grandes e importantes mudanças, principalmente no tocante aos direitos infantojuvenis.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se também no Brasil o início do entendimento do que é a Doutrina de Proteção Integral às crianças e aos adolescentes por meio do art. 227, *caput*, no qual se estabeleceu que

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entendimento este que seria consolidado de maneira expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os direitos elencados no artigo são base da Doutrina de Proteção Integral, doutrina esta que já vinha sendo elaborada nos anos de trabalho conjunto dos países envolvidos e da Nações Unidas, culminando no que conhecemos como a Convenção de Direitos da Criança de 1989. Como dito por MONFREDINI,

> A Doutrina da Proteção Integral está sustentada na condição de que efetivar direitos centra-se na observância da interdependência dos mesmos, de modo que todos os direitos fundamentais estão inter-relacionados e devem ser assegurados, respeitando-se a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é tarefa a ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família.[38]

Com isso, a Proteção Integral abarca a criança e o adolescente em todas as situações que estes venham a experenciar.

Nessa toada, como explicado por MONFREDINI, "a Doutrina de Proteção Integral veio contrapor-se à Doutrina da Situação irregular desenhada no Código de Menores"[39], ou seja, a criança e o adolescente passam a serem vistos e protegidos, o que se difere do tratamento punitivista e institucionalizante dado à criança e ao adolescente específico nos anos da codificação empregada aos "menores".

Além disso, o dispositivo apresenta de maneira expressa que os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes devem ser conferidos pela família,

[38] MONFREDINI, Maria Isabel. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente:** desafios à intersetorialidade. 282 p. Tese (doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2013, p. 47. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250828>. Acesso em: 28 ago. 2020.
[39] *Ibid.,* p. 46.

sociedade e Estado. É um dever tríplice. Com isso, podemos visualizar que a asseguração desses direitos e garantias devem ser realizados por todos os agentes. Ao partilhar esse dever, a Carta Maior demonstra que sim, esse grupo social que está em condição peculiar de desenvolvimento, tanto físico como psicológico/neural, terá proteção integral, uma vez que, assegurar esses direitos, é uma responsabilidade de todos os brasileiros e brasileiras.

Ao dedicar artigo específico contendo direitos essenciais a este grupo social, a Constituição Federal de 1988, confere às crianças e aos adolescentes a posição, até aquele momento nunca conferido a estes, de sujeitos de direito.

Conforme explica AUAD, "ser sujeito de direitos importa reconhecer que a infância e a juventude jamais podem ser consideradas mero objeto do "mundo dos adultos"[40].

Dessa maneira, o reconhecimento constitucional de que crianças e adolescentes possuem direitos, reconhece eles não só em sua totalidade, como grupo social, mas também reconhece eles em suas individualidades e contextos múltiplos.

Concordamos com AUAD[41] no sentido que a autora apresenta que o reconhecimento deste grupo social como sujeitos de direitos demonstra que estes devem ser valorizados e terem seus direitos garantidos no presente, no agora.

Além disso, a Constituição confere à criança e ao adolescente absoluta prioridade na garantia dos direitos apresentados no art. 227, leia-se, a asseguração de direitos a esses sujeitos de direitos possui prioridade em relação a quaisquer outros sujeitos. Essa "absoluta prioridade", apresentada no dispositivo, é um dos princípios contidos na Doutrina de Proteção Integral em nosso país.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como apresentado, a Doutrina de Proteção Integral é inaugurada no Brasil através da Constituição Federal de 1988 e passa a ser expressamente prevista na

[40] AUAD, Denise; A Importância dos Princípios Norteadores para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade. *In:* AUAD, Denise e OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de; (Org); **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, p. 361- 386, 2017, p. 368.
[41] *Ibid.*, p. 368.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[42].

Torna-se expressamente prevista a Doutrina logo no primeiro artigo do Estatuto ao informar que "esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (art. 1º), sendo criança, a pessoa até os doze anos de idade incompletos, e adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).

O ECA nasce com o propósito de esmiuçar os direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal e dar a eles maiores avanços e, principalmente, materialidade.

Dessa forma, o Estatuto aborda nas disposições preliminares os direitos fundamentais constitucionalmente já consagrados, conceitos que abrangem toda a Lei, como "absoluta prioridade", "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", além de direcionar a maneira com a qual o Estatuto deve ser interpretado (art. 6º)[43].

Seguindo por alguns dos artigos do ECA que demonstram a implementação da Doutrina de Proteção Integral, podemos citar os artigos 15, 18 e 19 pertencentes ao Capítulo II (Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade), que versam sobre o direito de liberdade, respeito e dignidade inerentes à criança e ao adolescente, que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (física/psicológica/emocional) e sendo sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, compreendendo a liberdade como direito de se expressar (inciso II), brincar (inciso IV), participar da vida política (inciso VI), dentre outros; respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente; e a dignidade se compreende através do dever que todos possuem de salvaguardar a criança e o adolescente de tratamentos que venham a ferir sua dignidade.

O Capítulo III (Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária) discorre sobre o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados por suas famílias, com suas excepcionalidades, devendo ocorrer em ambiente que garanta o desenvolvimento integral (art. 19). Nos deparamos com o art. 21 assegurando que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelos genitores, sendo este um grande avanço, visto que anteriormente o poder familiar era denominado

[42] BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>

[43] "Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

“pátrio poder” que surgiu de uma concepção patriarcal, na qual o genitor detinha os meios econômicos e a “última palavra da casa” nas decisões pertinentes à família, principalmente dos filhos, e a genitora era a pessoa que zelava pela família. Assim, garantir a igualdade de condições entre genitores no poder familiar, implica em garantir proteção maior aos interesses da criança e do adolescente, de modo que não será uma tomada de decisão unilateral.

Ainda sobre o poder familiar, o art. 23 do ECA é certeiro ao determinar que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. Certeiro, pois, nas concepções anteriores ao Estatuto e à Constituição vigente, a criança de família pobre era marginalizada, e a pobreza era inserida na concepção de “situação irregular”, logo, como o Estado poderia intervir quando achasse necessário em questões que envolvessem os “menores em situação irregular”, muitas crianças e adolescentes foram retirados de seus seios familiares simplesmente por constituírem a parcela mais carente da sociedade brasileira da época. Desse modo, o ECA protege esses sujeitos de direitos de serem retirados do convívio de suas famílias, convívio este assegurado como abordado anteriormente, somente por suas condições sociais. Mostra-se um dispositivo extremamente relevante ao analisarmos os dados do relatório de 2018 *Pobreza na Infância e na Adolescência*[44] do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que com base no Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 2015, identificou que “6 em cada 10 crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza”. Interessante a análise do relatório que amplia o conceito de pobreza, incluindo não só a questão monetária, mas também a pobreza em relação às “privações múltiplas” de direitos. Com relação somente à questão monetária, são 6 milhões de crianças e adolescentes afetados naquele período.

Com relação aos trabalhos que os adolescentes possam praticar, o ECA dedicou o Capítulo V (Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho), apresentando dez dispositivos a respeito do tema, verificando-se a proteção dedicada a esses sujeitos nesta temática.

[44] UNICEF Brasil. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>. Acesso em: 05 jun. 2019.

O ECA consagrou no Título III ("Da Prevenção") artigos direcionados para prevenir a ocorrência de ameaças ou violações dos direitos infantojuvenis (art. 70)[45]. Nessa toada, fixou-se, no art. 70-A, a obrigação partilhada entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios de atuarem conjuntamente na elaboração de políticas públicas e na execução de ações que coíbam castigos físicos, tratamentos cruéis e difundam a educação não-violenta, tendo como principais ações: promoção de campanhas educativas de maneira permanente para divulgação dos direitos da criança e adolescente (inciso I); integração com Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais que atuem com direitos infantojuvenis (inciso II); criação de espaços intersetoriais para articulação de ações e elaboração de plano de atuação conjunta, dentre outras.

Chegando na Parte Especial do ECA, o Título I ("Da Política de Atendimento"), observamos o meio pelo qual a política de atendimento deve ser desenhada: por um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86). Sendo estabelecidas no art. 87 as linhas de ação, tal como, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (inciso V).

Significativo abordar o art. 88 do ECA e seus incisos, uma vez que o artigo evidencia, através das diretrizes da política de atendimento, a importância do trabalho articulado entre todos os agentes para que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivados. Assim sendo, a municipalização do atendimento (inciso I); criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (inciso II); criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização político-administrativa (inciso III); manutenção dos fundos vinculados aos conselhos de direitos da criança e do adolescente (inciso IV); integração operacional dos órgãos do Judiciário em mesmo local para agilização do atendimento inicial a adolescente que tenha sido atribuído autoria de ato infracional (inciso V); integração operacional entre os órgãos do Judiciário, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para

[45] "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

agilização do atendimento de crianças e a adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, para rápida reintegração à família de origem ou, em caso de necessidade, substituta (inciso VI); mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (inciso VII); especialização dos profissionais das diversas áreas que trabalhem com a primeira infância, incluindo conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil (inciso VIII); formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral (inciso IX); e realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e prevenção de violência (inciso X).

Das Medidas de Proteção (Título II) observa-se que são aplicadas sempre que os direitos reconhecidos pelo ECA forem ameaçados ou violados, seja por ação/omissão do Estado ou sociedade; por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis; e em razão de sua conduta, conforme art. 98 e seus incisos. Dentre os princípios que regem a aplicação da medida apresenta-se a proteção integral e prioritária, leia-se, a interpretação e aplicação de qualquer norma contida no ECA deve ser pautada para proteção integral e prioritária dos direitos que crianças e adolescentes são titulares (art. 100, parágrafo único, inciso II).

A respeito “Da Prática de Ato Infracional” (Título III) mostra-se relevante pontuar o avanço de direitos do ECA em relação às codificações anteriores, de maneira que crianças e adolescentes que tenham praticado ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal) são abarcadas por diversos direitos relacionados às suas liberdades, medidas socioeducativas, e sobre as garantias processuais desses sujeitos de direitos.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se a criação do Conselho Tutelar, sendo este um órgão autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 do ECA. O Conselho Tutelar surge com a idealização de descentralizar as políticas de assistência à criança e ao adolescente e, assim, dar fácil acesso à população de um órgão com tamanha importância, facilitando a busca por ajuda. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, órgão da administração pública local, sendo composto por cinco membros que serão escolhidos pela população local.

Com isso, demonstra-se o dever da sociedade com a promoção da Doutrina de Proteção Integral, visto que cinco cidadãos serão encarregados do órgão, mas mesmo o restante da população não fazendo parte efetiva do órgão, possui grande responsabilidade ao eleger os que farão.

O acesso à justiça também é garantido pelo ECA à toda criança e adolescente através do Título VI. Além de dispor a respeito das Varas Especializadas da Infância e Juventude, na qual o Juiz da Infância e da Juventude é a autoridade, sendo competente para conhecer, conceder, determinar, designar e/ou aplicar as ações/medidas necessárias para garantia e proteção de direitos infantojuvenis.

Com seu último artigo, o ECA, ao revogar o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979), também revogou a Doutrina da Situação Irregular que por tantas décadas assombrou o destino de milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente evidentemente dispõe sobre o novo paradigma dos direitos da criança e do adolescente através da Doutrina de Proteção Integral.

3 A (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS NO BRASIL

A visão da sociedade para com crianças e adolescentes evoluiu e se transpassou para nossas legislações.

Após muita luta, crianças e adolescentes conseguiram ser entendidos como sujeitos de direitos no Brasil, tal qual outros grupos sociais. Receberam ainda o status de prioridade absoluta da nação brasileira, conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, após mais de três décadas da promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora muito tenha sido conquistado, muitos dos direitos que lhes são garantidos ainda restam como não efetivados em sua plenitude.

O relatório, já mencionado, *Pobreza na Infância e Adolescência* de 2018 do UNICEF, apresenta dados alarmantes.

Chama atenção o dado que entre as 27 milhões de crianças e adolescentes que estão em contexto de privação múltipla, quase 14 mil crianças e adolescentes

não têm acesso a nenhum dos seis direitos analisados[46], leia-se, essas crianças e adolescentes estão completamente abandonados e estando em sério risco de sobrevivência, posto que estão sendo negados a eles os direitos mais básicos, como, por exemplo, saneamento. Neste ponto, observa-se que são quase 14 mil crianças sendo privadas de direitos básicos, longe de estarem aparadas, na realidade, pela Doutrina de Proteção Integral.

No estudo *Vidas Adolescentes Interrompidas: Um estudo sobre mortes violentas no Rio de Janeiro* do Observatório de Favelas e do Comitê para Prevenção de Homicídios de Adolescentes no Rio de Janeiro em parceria com o UNICEF, aponta que no ano de 2017, ao se analisar registros de ocorrências e laudos policiais, 28 meninos e meninas (de 12 a 17 anos) foram mortos no território analisado no Rio de Janeiro, onde "o estudo dos perfis mostra que quase todos os que perderam a vida eram negros"[47]. Assim, mostra-se que a Doutrina de Proteção Integral também não está sendo efetivada para crianças e adolescentes pobres e negros.

Conforme aponta a Plan Internacional Brasil em *Educação sobre Gênero na Infância: caderno de apoio ao desafio da desigualdade*, "a desigualdade de gênero cria um terreno fértil para diversos tipos de violência contra a mulher, incluindo a sexual"[48]. Só no ano de 2021, até o mês de maio, o Disque 100 (central de denúncias e violações dos Direitos Humanos) recebeu mais de 35 mil denúncias de violências contra crianças e adolescentes, sendo mais de seis mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Observou-se que 66,4% das vítimas das violências sofridas eram meninas[49]. Sendo assim, nesse caso, "colocá-los à salvo de qualquer tipo de violência" também não está sendo garantido.

---

[46] UNICEF Brasil. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018, p. 08. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>. Acesso em: 05 jun. 2019.

[47] RODRIGUES, André. **Vidas adolescentes interrompidas:** um estudo sobre mortes violentas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UNICEF, 2021.p. 20-21. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/vidas-adolescentes-interrompidas>. Acesso em: 05 out. 2021.

[48] PLAN INTERNACIONAL BRASIL**. Educação sobre gênero na infância** – Caderno de Apoio do Desafio da Igualdade. São Paulo. Disponível em: <http://desafiodaigualdade.org.br/DOWNLOADS/PLAN_DesafioDaIgualdade_CADERNO-ATIVIDADES.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

[49] BRASIL. Ministério da Mulher. **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021**. Dados estão disponibilizados em painel interativo de dados que terá atualização a cada sete dias; plataforma é coordenada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em: 06 out. 2021.

Esses são só alguns exemplos que demonstram que, embora no “papel” tenhamos a garantia de diversos direitos para crianças e adolescentes e mesmo estes sujeitos de direitos sendo considerados absoluta prioridade da nação, temos muito ainda no que evoluir para garantir a efetivação concreta desses direitos, o que, consequentemente, fará com que a Doutrina de Proteção Integral ganhe materialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, ocorreram mudanças significativas em relação ao direito infantojuvenil no Brasil ao longo de muitas décadas.

No Brasil Colônia, muitas crianças foram abandonadas nas Rodas dos Expostos, a criança era vista como um ser inferior que só teria valor ao atingir certa idade em que os adultos consideravam esta já poderia exercer uma força de trabalho. A primeira aparição de crianças e adolescentes em uma legislação brasileira foi em 1830 no Código Criminal do Império do Brasil no qual este grupo social era chamado de “menores”, nomenclatura pejorativa o que perdurou, oficialmente, até a promulgação da Constituição Federal vigente, em 1988.

Com a República Brasileira, observou-se um período higienista, em que a elite entendeu ser uma crise social que esta teria sido causada pelos cidadãos que tinham sido libertados da escravidão. A elite entendia que os “menores” que estavam nas ruas eram um problema e um perigo para a sociedade. Assim, o Estado entendeu que deveria conter esses “menores” através de sua tutela e por meio da institucionalização. Assim, foi criado em 1923 o primeiro Juizado de Menores do Brasil e da América Latina.

Com a criação do Juizado de Menores, foi elaborado o primeiro Código de Menores, em 1927, que foi nomeado como “Código de Mello Mattos”. O Código aponta o propósito de realizar assistência e a proteção de “menores”. Porém, todo o trabalho ocorria por meio da institucionalização e dava ao Estado, na forma do Juiz de Menores, a tutela dessas crianças e adolescentes para que ele decidisse da forma que achasse necessária.

Em 1979, o novo Código de Menores substituiu o Código de Mello Mattos, mas não traz inovação em relação a direitos para crianças e adolescentes daquela

época. A nova codificação mantem toda a filosofia que já existia no código anterior, ou seja, institucionalizar e dar ao Estado a tutela da vida desses “menores”. O Código de Menores de 1979 apresenta a categorização da “situação irregular” que foi o paradigma que regeu os direitos infantojuvenis no Brasil até 1988.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 é um grande marco para todo ordenamento jurídico brasileiro, mas, sem dúvidas, foi uma divisão de águas ao abordamos esse marco pela lente dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros.

É pelo art. 227 que se inaugura no Brasil o novo paradigma dos direitos infantojuvenis, qual seja, o da Doutrina de Proteção Integral, visto que o artigo reconhece o grupo social como sujeitos de direitos que possuem peculiaridades em seu desenvolvimento e que são absoluta prioridade para a nação, muito inspirado no cenário internacional que já previa muitos direitos para crianças e adolescentes. Assim, foi o fim do paradigma da situação irregular no Brasil. O art. 227 foi uma grande conquista do povo brasileiro que tanto se empenhou em mostrar para a Assembleia Nacional Constituinte que a temática da infância e juventude deveria ser apreciada na Constituição Federal.

A partir do paradigma apresentado na Constituição Federal, era imprescindível que os direitos dispostos no art. 227 fossem estruturados e ampliados, nascendo então o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990. O ECA surge prevendo expressamente a Doutrina de Proteção Integral como filosofia que rege os direitos da criança e do adolescente no Brasil e avança na temática dando materialidade aos direitos.

Dessa forma, crianças e adolescentes brasileiros demoraram muitas décadas até que fossem considerados como sujeitos de direitos. Um longo período foi necessário até que o Brasil entendesse e se preocupasse com a necessidade de garantir direitos à criança e ao adolescente.

Após mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível observar que muito se avançou e se alcançou com o novo paradigma da proteção integral. Contudo, não há no Brasil, ainda, a efetivação plena da Doutrina de Proteção Integral, mesmo com crianças e adolescentes sendo absoluta prioridade da nação, uma vez que ainda temos tantos dados de crianças e adolescentes que vivem na pobreza, que são

violentados e mortos por sua raça/etnia, condição social e/ou gênero, como alguns dos exemplos abordados neste trabalho.

O Brasil possui ainda um caminho árduo para alcançar a efetivação da Doutrina de Proteção Integral.

Por conseguinte, é urgente juntar esforços e trilhar ações e projetos de maneira articulada e conjunta, para que consigamos resolver essa questão o mais breve possível e, assim, materializar na vida de todas as crianças e adolescentes brasileiros a proteção integral tão sonhada, pois esse grupo social precisa que seus direitos sejam efetivados e garantidos agora, no presente.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. A importância dos princípios norteadores para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. *In:* AUAD, Denise e OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de; (Org); **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social**: Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 361- 386.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 (Código de Mello Mattos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm> Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher. **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021**. Dados estão disponibilizados em painel interativo de dados que terá atualização a cada sete dias; plataforma é coordenada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-

100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em: 06 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf> Acesso em: 27 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Panorama da Constituinte**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/panorama-da-constituinte> Acesso em: 27 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas Populares**, Volume 258. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf> Acesso em: 27 out. 2020.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da Escrava (em torno da lei do ventre livre). *In:* **Revista Brasileira de História**, v.8, nº 16, mar. / ago. 1988. Disponível em: <https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3674> Acesso em: 18 out. 2020.

MARIANO. Adriana Simões. Do infans ao 'menor' à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos. *In:* **Mnemosine**. Vol. 9, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/viewFile/41527/pdf_274>. Acesso em: 18 out. 2020.

MARQUES, Marcelo. Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos. Vítima de 13 anos disse que uma criança também participou da ação. Menor apreendido foi encaminhado ao Centro Sócioeducativo. **G1**. Roraima, 18 abr. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/04/em-boa-vista-adolescente-e-assaltado-por-menor-de-15-anos.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html> Acesso em: 26 nov. 2021.

MIRANDA, Humberto. No tempo da assistência: O Código de 1927, o Juizado de Menores e os meninos do Recife. *In:* MIRANDA, Humberto (organizador). **Crianças**

e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos, Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. Disponível em: <http://www.escoladeconselhospe.com.br/site/wp-content/uploads/2017/07/criancas-adolecentes.pdf#page=8> Acesso em: 20 out. 2020.

MONFREDINI, Maria Isabel. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente:** desafios à intersetorialidade. 282 p. Tese (doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250828>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. Crianças e Adolescentes na Constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis. *In:* **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19753>. Acesso em: 10 out. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais consolidados na Constituição de 1988. *In:* **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf> Acesso em: 21 ago. 2020.

PLAN INTERNACIONAL BRASIL. **Educação sobre gênero na infância** – Caderno de Apoio do Desafio da Igualdade. São Paulo. Disponível em: <http://desafiodaigualdade.org.br/DOWNLOADS/PLAN_DesafioDaIgualdade_CADERNO-ATIVIDADES.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

RESENDE, Diana Campos de. Roda dos Expostos: um caminho para a infância abandonada. *In:* **Revista De Ciências Sociais e História**, n.1, jun. / nov. 1999. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf> Acesso em: 18 out. 2020.

RODRIGUES, André. **Vidas adolescentes interrompidas:** um estudo sobre mortes violentas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/vidas-adolescentes-interrompidas>. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTANA, Márcio Santos de. A difícil transformação: os industriais e a oposição ao Código de Menores de 1927. *In:* **Dimensões**, v. 30, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/6154> Acesso em: 19 out. 2020.

SOUZA, Laura de Mello e; MARTINS, Jair de Jesus. O senado da câmara e as crianças expostas: documentos inéditos e considerações sobre Minas Gerais no século XVIII. *In:* **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n.31, 1990. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70065/72712> Acesso em: 15 out. 2020.

UNITED NATIONS. **31/169. International Year of the Child. General Assembly (Thirty-fist Session)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/303/52/IMG/NR030352.pdf?OpenElement> Acesso em: 27 out. 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 set. 2020.

UNICEF Brasil. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. *In:* **Revista Angelus Novus**, n.10, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/ran/article/view/123947/120180> Acesso em: 20 out. 2020.